

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Parecer jurídico.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA CURATIVOS ESPECIAIS. APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E DO CONTRATO. REQUISITOS DAS LEIS Nº 10.520/02, 8.666/93 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROSEGUIMENTO DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS.

A Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde de Aliança submete ao crivo deste Assessor Jurídico minutas de contrato e de edital de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de insumos de curativos especiais, para verificação de conformidade com as Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

1. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO: FASE INTERNA DO PREGÃO

De proêmio, é necessário destacar que a presente análise jurídica é adstrita à fase interna ou preparatória do Pregão, onde devem constar as **razões da autoridade competente acerca da necessidade da contratação, a definição do objeto da licitação, as justificativas de preços, os critérios de julgamento e exigências de habilitação, os servidores responsáveis pela condução do Pregão, as cláusulas contratuais, as condições para execução do objeto e sanções por inadimplemento**, como previsto no art. 3º da Lei nº 10.520/02.

Marçal Justen Filho¹ aborda com maestria a fase interna do Pregão:

"A fase prévia ou interna à licitação envolve o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis ao êxito do certame e à obtenção de contrato adequado e satisfatório. Não se passa diversamente no tocante ao pregão.

(...)

Devem cumprir-se às exigências e os requisitos genéricos contidos na Lei nº 8.666/93, sem que o tema apresente maior peculiaridade quando se trata de um pregão. (...) Então, na fase interna preliminar, a Administração deve diagnosticar suas necessidades e verificar a disponibilidade no mercado de bens adequados para contratação. Incumbe definir padrões mínimos de qualidade, com precisa descrição dos objetos que serão licitados."

Para Celso Antônio Bandeira de Melo², a fase interna é aquela em que **a promotora do certame, em seu recesso, exerce todos os atos condicionantes à sua abertura, antes da convocação dos interessados.**

Em síntese, a fase preparatória é notabilizada pelo conjunto de atos administrativos adotados pela Administração Pública sem a participação de terceiros.

2. DA REQUISIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, DA JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A fase interna do Pregão tem início com a manifestação de determinado agente público, onde deve ser explicitada a necessidade adquirir ou receber bens e serviços comuns através da contratação de particulares.

O professor Jacoby Fernandes³ afirma que **o primeiro passo de qualquer procedimento licitatório é a requisição do objeto subscrita por agente público com vistas à futura contratação, a quem compete expor porque precisa, o consumo previsto, a quantidade demandada e a forma de utilização.**

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4 ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo, Dialética, 2005, pág. 69.

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 33 ed. rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597

³JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 388-389.

GLEIDSON ASSUNÇÃO

SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Noutras palavras, a autoridade solicitante possui a incumbência de definir, de maneira precisa e clara, o objeto que satisfaz o interesse público, como ensina Joel de Menezes Niebuhr⁴:

"Após justificar a necessidade da contratação, a autoridade competente começa a elaborar o edital. O primeiro passo nesse sentido, consoante o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.520/02, é a descrição do objeto da licitação, que, por vezes, se reveste de grande complexidade.

(...)

A descrição do objeto talvez a fase mais delicada da administração pública. Acontece que, por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de maneira excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, além de falecerem critérios objetivos para o julgamento das propostas, a própria consecução do interesse público é posta num segundo plano, em virtude de a Administração ter admitido propostas dispares, por força do que, é transparente, não soube ou não envidou esforços necessários para delimitar, como devido, qual a utilidade que o melhor o contempla."

Em atendimento ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/02, e ao que preceitua a doutrina abalizada sobre o tema, constam nos autos ofício e Termo de Referência subscritos pela Coordenadora de Atenção Básica indicando as justificativas para contratação do objeto outrora mencionado, especificações técnicas e quantidade estimada.

É de extrema importância ressaltar que a motivação para contratação, quantitativos e características técnicas não são objeto de valoração neste parecer jurídico.

3. DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO PARA LICITAR

Outros aspectos relevantes na fase interna do pregão são: **a) elaboração do orçamento** (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 e 40, X, da Lei nº 8.666/93), **b) verificação da existência de recursos orçamentários** (art. 14, caput, da Lei nº 8.666/93) e **c) autorização para licitar** (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93).

Apesar da aparente similitude entre os termos **orçamento** e **previsão de recursos orçamentários**, cada um deles representa etapa distinta na fase preparatória da licitação, ainda que intrinsecamente relacionadas.

O orçamento é proveniente das cotações de preços de mercado, que devem refletir o valor do bem/serviço a ser adquirido/contratado. Do que consta nos autos, foram realizadas consultas à plataforma Banco de Preços e obtida cotação de mercado, as quais foram consideradas para definição dos valores (unitário e total) máximos admitidos (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93).

O Doutrinador Jacoby Fernandes⁵ define a pesquisa de preços como requisito essencial de validade de qualquer licitação e assenta que **a utilização de bancos privados que acumulem dados de preços adjudicados em licitações anteriores tem a mesma validade que a pesquisa promovida pelo órgão.**

Em tempo, registro que apenas verifiquei a existência de pesquisas de mercado e pontuo que não fiz juízo de valor sobre os preços nelas constantes, tendo em vista que tal análise não compete à assessoria jurídica.

A Pregoeira, de posse dos valores inerentes à contratação, requisitou identificação de saldo e dotação orçamentária ao departamento de contabilidade da Prefeitura, que por sua vez, informou a existência daqueles elementos.

É oportuno transcrever os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado⁶ sobre a necessidade de previsão dos recursos a serem gastos:

"Na fase interna, deverão estar especificadamente indicados os recursos necessários à contratação. As regras pertinentes ao Direito financeiro vedam a realização de despesa que não tenha sido contemplada na respectiva lei orçamentária. (...) O seu objetivo é fazer com que a Administração Pública obedeça à autorização de despesa que deve

⁴NIEBHUR, Joel de Menezes, Pregão presencial e eletrônico, 7 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015a, pág. 103.

⁵JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Op. Cit., pág. 177-181.

⁶FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 281-282.

GLEIDSON ASSUNÇÃO

SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

provir do Poder Legislativo, competente para aprovação da lei orçamentária anual. Regra equivalente à do caput do art. 38 consta no art. 7º, §2º, III, todos da Lei de Licitações (...) assim com é igualmente repetida no art. 14, relativamente às compras, quando dispõe que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

Diante desse cenário, a Gestora do Fundo Municipal de Saúde autorizou abertura de licitação.

Novamente deve ser trazido a lume a posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr⁷, desta vez sobre a identificação agente público competente para determinar a formalização de processo licitatório:

"A autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra todos os atos da comissão de licitação e do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo.

A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros."

Em síntese, o processo licitatório contempla os requisitos previstos nos artigos 3º, III, da Lei nº 10.520/02, 14, caput, 38, caput, e 40, X, da Lei nº 8.666/93.

4. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR – ART. 37, CAPUT, XXI, DA CARTA MAGNA

De acordo com o art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação de obras, serviços, compras e alienações, o que deve ser realizado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade entre os participantes, exigindo-lhes qualificação técnica e econômica compatíveis com as futuras obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O constitucionalista José Afonso da Silva⁸ ensina que:

"Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público."

O saudoso Hely Lopes Meirelles⁹ definiu licitação da seguinte maneira:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (...). Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

Noutras palavras, a licitação pode ser entendida como o plexo de atos concatenados com vistas à seleção, mediante critérios objetivos, de particular que ofereça a proposta mais vantajosa para satisfação de determinado interesse público, que na conjuntura sob análise perpassa pela aquisição de insumos para curativos especiais.

⁷NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 4ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: fórum, 2015b, pág. 345.

⁸DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 36ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 676.

⁹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 310.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

5. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Demonstrada a fundamentação doutrinária e constitucional sobre licitação, faz-se necessário adentrar nos ditames da Lei nº 10.520/02, onde o Pregão é descrito como a modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis, conforme transcrição:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Maria Sylvia Zanela Di Pietro¹⁰ define o Pregão como **a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.**

Para Joel de Menezes Niebuhr¹¹ o Pregão é **a modalidade voltada à aquisição de bens e contratação de serviços, ambos considerados comuns, com julgamento dos preços antes da fase de habilitação, sendo admitida a renovação oral das propostas.**

No presente caso, a modalidade Pregão é plenamente cabível, vez que o objeto da licitação consiste na aquisição de insumos para curativos especiais que, salvo melhor juízo, pode ser considerado como bem comum.

6. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

De acordo com o art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02, a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão, **o pregoeiro** cujas principais funções são receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e sua classificação e habilitação, além de adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor e **a equipe de apoio**, a quem compete colaborar no desenvolvimento dos trabalhos.

Marçal Justen Filho¹² discorre com propriedade sobre as figuras do pregoeiro e da equipe de apoio:

*"No pregão, a comissão de licitação é substituída por um único servidor, a quem incumbe conduzir formalmente o certame. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos. **Afigura-se como indispensável que o pregoeiro seja assessorado por outros servidores inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes.** Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder.*

(...)

Como regra, é impossível uma única pessoa física desenvolver todas as atividades materiais necessárias ao processamento de uma licitação. Existem inúmeras providências a realizar, exigindo atuação concomitante e simultânea. Assim, por exemplo, deverá fiscalizar-se o comportamento dos interessados ao longo da solenidade de entrega dos envelopes. Isso significa velar pela integridade dos envelopes tanto quanto impedir a participação de licitantes que chegarem atrasados. Tudo isso ocorre ao mesmo tempo, o que se traduz na necessidade de diversos servidores colaborarem no desempenho das atividades pertinentes à condução do certame.

Incumbe a equipe de apoio o desenvolvimento de tais atividades materiais ao longo do pregão."

(...)

Nesse ponto, diferença entre o pregão e as demais modalidades de licitação não reside na existência ou não de equipe de apoio. O ponto fundamental está em que a comissão de licitação é órgão colegiado, que delibera por maioria de votos. Suas decisões caracterizam-se como ato coletivo, cujo aperfeiçoamento depende da manifestação de vontade individual de cada membro. Já o pregoeiro é órgão unipessoal, o que significa que a vontade estatal se produz pela manifestação de vontade de uma pessoa física isolada."

Em cumprimento ao disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02, verifica-se nos autos a existência da Portaria nº 030/2023, onde são designados Lidiany Cavalcante de Melo (Pregoeira), Fátima Cristina Matias de Andrade, Evandro Severino Barbosa e Luiz Gustavo Marinho da Silva (equipe de apoio).

¹⁰DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo, 30ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 458.

¹¹NIEBHUR, Joel de Menezes, Op. Cit. 2015a, pág. 177-181.

¹²JUSTEN FILHO, Marçal, Op. Cit., pág. 77-80.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

7. DA ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Como dito no início deste parecer jurídico, a Pregoeira do Fundo Municipal de Saúde de Aliança requisitou análise minutas de edital de Pregão Eletrônico e de contrato, que tem por objeto a aquisição de insumos para curativos especiais.

O primeiro aspecto de destaque reside no fato do **Pregão ser destinado ao registro de preços**, que tem como principais características, segundo Jacoby Fernandes¹³, **a ausência de obrigatoriedade de compra por parte da Administração Pública, a garantia do preço pelo licitante no prazo de vigência da ata de registro de preços e a impossibilidade do Ente comprar de outro licitante que não seja o autor da melhor proposta.**

Inclusive, o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei nº 10.520/02, dispõe que as compras públicas, sempre que possível, **devem ser processadas através do registro de preços.**

Em termos de procedimento da fase interna não há maiores distinções entre o "pregão comum" e o "pregão para registro de preços", sendo acrescido a este último uma ata de registro de preços.

Além disso, observo que o edital sob análise possui itens com o valor total estimado acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fazendo-se necessário **reservar cota de 25% do objeto da contratação à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte e destinar 75% à ampla concorrência**, consoante dicção do art. 48, III, da Lei Complementar 123/06.

Superados tais aspectos, este parecerista analisará, daqui por diante, o instrumento convocatório e o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 3º, I e II da Lei nº 10.520/02, artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, art. 40 e incisos e 55 da Lei nº 8.666/93, conforme quadro sinótico a seguir:

| DISPOSITIVO LEGAL | CUMPRE | NÃO SE APLICA | ITEM (S) DO EDITAL |
|---|--------|---------------|---|
| LEI Nº 10.520/02 | | | |
| Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: | | | |
| I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato , inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; | X | | 11 e subitens, 8 e subitens, 9 e subitens, 10 e subitens, 21.1 e Anexo IV |
| II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara , vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; | X | | 1 e Anexo I – Termo de Referência |

¹³JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Op. Cit., pág.35.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

| LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 | | | |
|--|---|---|--------------|
| Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. | X | | 11.13.1 |
| Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição. | X | | 7.4 e 11.9.6 |
| §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. | X | | 11.13.3 |
| §2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. | X | | 11.13.4 |
| Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. | X | | 9.21 |
| §1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. | | X | |
| §2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. | X | | 9.22 |
| Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: | | | |
| I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; | X | | 9.23 |
| II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; | X | | 9.24 |
| III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. | X | | 9.25 |
| §1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. | X | | 9.26 |
| §2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. | X | | 9.21 |
| §3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. | X | | 9.23 |

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

| LEI Nº 8.666/93 | | | |
|---|---|---|--|
| Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: | | | |
| I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; | X | | 1 e Anexo I – Termo de Referência |
| II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; | X | | 17.2, 17.8 e 18.1 |
| III - sanções para o caso de inadimplemento; | X | | 21.1 |
| IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico/termo de referência; | X | | 23.10 |
| V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; | | X | |
| VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; | X | | 7 e subitens, 8 e subitens e 11 e subitens |
| VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; | X | | 9 e subitens, 10 e subitens e 11.13 e subitens |
| VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; | X | | 2.3 e 23.10 |
| IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; | | X | |
| X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; | X | | Anexo I – Termo de Referência |

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

| | | | |
|---|---|---|---------------|
| XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; | | X | |
| XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; | | X | |
| XIV - condições de pagamento, prevendo: | | | |
| a) prazo de pagamento não superior a trinta dias , contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; | X | | 20.1 |
| b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; | | X | |
| c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; | X | | 20.1 |
| d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; | X | | 20.1 e 21.1 |
| e) exigência de seguros, quando for o caso; | | X | |
| XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; | X | | 13 e subitens |
| XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; | X | | 18.1 |
| XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. | | X | |
| § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. | X | | |
| § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: | | | |
| I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, | | X | |

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

| | | | |
|--|---|---|--|
| especificações e outros complementos; | | | |
| II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; | X | | Anexo I – Termo de Referência |
| III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; | X | | Anexo IV |
| IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. | X | | Anexo I – Termo de Referência |
| Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: | | | |
| I - o objeto e seus elementos característicos; | X | | Cláusula Primeira |
| II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; | X | | Cláusula Quarta |
| III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; | X | | Cláusulas Segunda, Nona e Décima |
| IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; | X | | Cláusulas Quarta e Oitava |
| V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; | X | | Cláusula Terceira |
| VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; | | X | |
| VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; | X | | Cláusulas Quinta, Sexta e Décima Segunda |
| VIII - os casos de rescisão; | X | | Cláusula Décima Terceira |
| IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; | X | | Cláusula Décima Terceira |
| X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, | | X | |

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

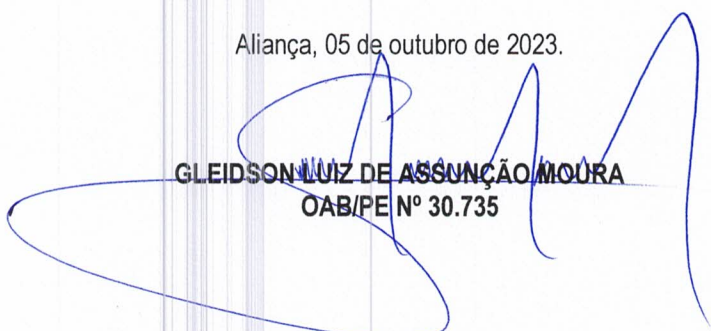
| | | | |
|---|---|--|------------------------|
| quando for o caso; | | | |
| XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; | X | | Cláusula Décima Quarta |
| XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; | X | | Cláusula Décima Quarta |
| XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. | X | | Cláusula Décima Quarta |
| § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. | X | | Cláusula Vigésima |

Nesse contexto, tem-se que o instrumento convocatório e a minuta do contrato atendem aos requisitos previstos nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

8. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto e em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se a continuidade dos trâmites administrativos inerentes ao Pregão Eletrônico destinado à aquisição de insumos para curativos especiais.

Aliança, 05 de outubro de 2023.


GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735